



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE CONTOLE EXTERNO - SECEX

ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DE MANDATO





SÍNTESE ORGANIZACIONAL DO TCE/RN

PRESIDENTE

Carlos Thompson Costa Fernandes

SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Anderson Leonardo de Oliveira Brito

VICE-PRESIDENTE

Maria Adélia de Arruda Sales Sousa

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Marise Magaly Queiroz Rocha

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Antonio Gilberto de Oliveira Jales

CONSULTOR JURÍDICO

Peter John Arrowsmith Cook Junior

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Renato Costa Dias

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Clara Fernandes Paiva Campos

CORREGEDOR

Paulo Roberto Chaves Alves

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL

Luciano Silva Costa Ramos

OUVIDOR

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Ricart César Coelho dos Santos

DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PROF. SEVERINO LOPES DE LIVEIRA

Tarcísio Costa

PROCURADORES

Carlos Roberto Galvão Barros

Luciana Ribeiro Campos

Othon Moreno de Medeiros Alves

Thiago Martins Guterres

AUDITORES

Marco Antonio de Moraes Rêgo Montenegro

Antonio Ed Souza Santana

Ana Paula de Oliveira Gomes



SUMÁRIO

I.	APRESENTAÇÃO	04
II.	ORIENTAÇÕES PARA ENCERRAMENTO DE MANDATO	04
	REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	05
1.	Controle de gastos com pessoal	05
2.	Despesas com pessoal	07
3.	Contratações de Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias	09
4.	Restos a pagar	09
	REGRAS DA LEI DAS ELEIÇÕES	11
1.	Despesas com pessoal	12
2.	Transferência Voluntárias	13
3.	Publicidade Institucional	13
4.	Pronunciamento em rádio ou TV	14
5.	Despesas de publicidade	14
6.	Remuneração de servidores	14
7.	Despesas com shows artísticos	15
8.	Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública	15
9.	Participação em inaugurações	16
10.	Propaganda Institucional	16
11.	Outras condutas vedadas aos agentes públicos durante o ano eleitoral	16
	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AO LONGO DO MANDATO E SANÇÕES EXISTENTES	17
A.	Punições previstas para os atos cometidos em desacordo com a LRF e legislação pertinente	17



1. Planejamento	17
2. Receita Pública	19
3. Despesa Pública	21
4. Despesa com Pessoal	23
5. Transferência Voluntária	24
6. Recursos Públicos para o Setor Privado	24
7. Dívida	25
8. Operações de Crédito	26
9. Restos a pagar	30
10. Assunção de Obrigação no final do mandato	31
11. Gestão Patrimonial	31
12. Transparência, Controle e Fiscalização	33
13. Disposições Finais	36
B. Punições que o gestor responsável estará passível caso cometa ato em desacordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-RN	37
III. O PROCESSO DE TRANSIÇÃO	39
ETAPAS DE TRANSIÇÃO	39
1. Instituição de Equipe de Transição	39
2. Preparar Relatórios	40
3. Disponibilizar Informações	40
IV. CONSULTAS RESPONDIDAS PELO TCE-RN	45
V. CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84



ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DE MANDATO

I. APRESENTAÇÃO

Ao cumprir sua missão, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN exerce o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade.

Com o objetivo de orientar os gestores públicos sobre o encerramento de seus mandatos, bem como otimizar a transição governamental, o TCE/RN apresenta a presente publicação a respeito de “**ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DE MANDATO**” com informações e orientações importantes para os gestores que estão encerrando seus mandatos, fiel ao compromisso de atuar não só como órgão de controle, mas também como parceiro e orientador da Administração Pública. Longe de representar invasão na esfera de poderes e responsabilidades locais, esta publicação pretende constituir-se em importante instrumento de aperfeiçoamento de gestão e segurança jurídica, financeira e orçamentária.

O processo de encerramento de mandato exige do gestor público a adoção de diversas medidas de controle dos recursos públicos com vistas a garantir, ao final do exercício, o equilíbrio financeiro das contas, além da continuidade, a regularidade e a efetividade da prestação dos serviços públicos. Sendo assim, o TCE/RN considera importante divulgar os critérios para o cumprimento das diversas obrigações legais e sugerir medidas que facilitem esses procedimentos. A publicação que segue irá contribuir para a manutenção do planejamento, dos projetos e programas governamentais, além de ser uma valiosa ferramenta de controle social, já que oferece aos cidadãos e representantes da sociedade civil, informações sobre as restrições a serem consideradas pelos agentes políticos em último ano de mandato.

II. ORIENTAÇÕES PARA ENCERRAMENTO DO MANDATO

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101/2000) introduziu na Administração Pública a consciência pelo planejamento, pela transparência e

Encerramento e Transição de Mandato

pelo equilíbrio das contas, obrigando o administrador público a adotar procedimentos (contínuos e periódicos) para identificar os riscos que podem comprometer a obtenção de resultados financeiros e orçamentários positivos. Ela estabeleceu regras firmes para o final de mandato, com o objetivo de evitar que o ciclo político compromettesse o equilíbrio econômico-financeiro do ente da Federação. Deixou expressas, também, as condições para a contratação de despesas e para o aumento de gastos com pessoal, e o limite referente a esse dispêndio no último ano do mandato. Entre as normas fiscais estabelecidas pela LRF está a necessidade de observar, para fins de Consolidação das Contas Públicas, as regras editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

A **Lei das Eleições** (Lei nº 9.504/1997) também introduziu regras de final de mandato com objetivo diferente: normatizar a igualdade de condições para os candidatos que pleiteiam cargos eletivos, ou seja, impedir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1. Controle de gastos com pessoal

O limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal nos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida – RCL (LRF, art. 19, III), sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (LRF, art. 20, III).

Descrição	Máximo	LIMITES	
		Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54%	51,30%	48,60%
Legislativo	6%	5,70%	5,40%
Total	60%	57%	54%

Limite de Alerta

Caso a despesa total com pessoal atinja ou ultrapasse 90% do limite máximo legal atribuído a cada poder, o TCE/RN emitirá termo de alerta.

Limite Prudencial

Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal (limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do poder.

↪ **Restrições caso o ente público ultrapasse o limite prudencial** (LRF, art. 22, parágrafo único)

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provedimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Limite Máximo Legal

Na hipótese da despesa total com pessoal do poder ultrapassar o limite máximo legal (LRF, art. 20, III), sem prejuízo das medidas restritivas previstas para aquele que ultrapassar o limite prudencial (LRF, art. 22, parágrafo único), o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre (LRF, art. 23).

- a. Terão que ser adotadas as seguintes providências para retorno ao limite da despesa com pessoal (CF, art. 169, §§ 3º e 4º):
 - Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;
 - Exoneração de servidores não estáveis;
 - Possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas



Encerramento e Transição de Mandato

anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.

Obs₁: De acordo com o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, são considerados servidores não estáveis:

*“Art. 33. Consideram-se **servidores não estáveis**, para os fins do [art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal](#) aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.”*

Obs₂: Os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal gozam de estabilidade excepcional.

*“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**”*

- b. Restrições previstas para o caso de o poder não alcançar a redução do limite no prazo estipulado pela LRF. Enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá (LRF, art. 23, § 3º):
- Receber transferências voluntárias;
 - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
 - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- c. Aplicação imediata das restrições do último ano de mandato (LRF, art. 23, § 4º):
- Se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do poder, as restrições citadas anteriormente aplicam-se imediatamente.

2. Despesas com pessoal.



Encerramento e Transição de Mandato

Nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do gestor público, nenhum ato que provoque aumento na despesa de pessoal poderá ser editado (LRF, art. 21, parágrafo único).

Se realizado, o ato será considerado nulo de pleno direito. Além disso, de acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-G, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a quatro anos.

Essa regra pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, no sentido de evitar:

- O crescimento das despesas com pessoal;
- O comprometimento dos orçamentos futuros;
- A inviabilização na administração de novas gestões.

Entretanto, não se submetem a tal restrição, podendo ocorrer nos 180 últimos dias de mandato:

- A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (anuênios, quinquênios, salário-família);
- O abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à Emenda Constitucional nº 53/2007, ou seja, a destinação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da educação pública básica;
- Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, devendo previamente ser justificada pela emergência legitimadora desta forma de contratação.

Obs: É importante destacar que a verificação é feita pelo percentual resultante do cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses em relação à Receita Corrente Líquida do mesmo período. Observa-se que, no período de vedação, poderá a Administração Pública municipal aumentar as despesas com pessoal não descumprindo a norma legal da LRF, caso as receitas arrecadadas que compõem o cálculo da Receita Corrente Líquida acompanhem proporcionalmente o acréscimo, ou que haja a redução das despesas com pessoal já existentes.

3. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias.

Operações de Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias, as quais são oferecidas ao credor como garantia. Essas operações são proibidas ao longo de todo o último ano do mandato (LRF, art. 38, IV, b). De curto prazo, tais empréstimos, de índole extra orçamentária, são para cobrir insuficiências de caixa, ou seja, falta de dinheiro para as despesas realizadas, vindo a denotar má planificação financeira.

De acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-A, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a dois anos.

4. Restos a pagar.

O limite para inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade líquida de caixa por vinculação de recursos. A verificação do cumprimento desse limite deverá ser feita com base no demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (anexo 05 do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, 6ª edição) e deve ser elaborado somente no último quadrimestre.

Nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício, a menos que haja igual ou superior disponibilidade de caixa (LRF, art. 42). Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro; extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa. A disponibilidade de caixa será calculada considerando todas as dívidas existentes até 31 de dezembro, inclusive as anteriores aos dois últimos quadrimestres.

De acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-C, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a quatro anos.

O que é vedado no art. 42 da LRF não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

Encerramento e Transição de Mandato

Embora a restrição do artigo acima referenciado se refira aos "*dois últimos quadrimestres*" do respectivo mandato, a LRF exige o equilíbrio intertemporal. A regra deve ser observada em todos os exercícios para que não haja atropelos e contrariedade à ordem cronológica de pagamentos estabelecida no art. 5º da Lei nº 8.666/93, ou seja, não se devem priorizar as obrigações assumidas nesse período em detrimento das anteriores.

As despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Dessa forma, tem-se que:

- As despesas dos contratos plurianuais serão inscritas segundo a competência do exercício financeiro;
- Para que se enquadre na exigência não basta contrair a obrigação das despesas, é necessário observar a competência da mesma, conforme norma do artigo 50, inciso II, da LRF, em que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência. Exemplo se tem com o pagamento da folha de pessoal do mês de dezembro que pode ser feito em janeiro do outro ano, entretanto, deve se deixar dinheiro para isso;
- A responsabilidade, em relação a cada Poder ou órgão, será individual.

Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamentos de despesas de natureza diversa.

Devem ainda ser observados os seguintes aspectos, de acordo com o disposto no art. 53 da LRF, e os estágios da despesa pública previstos na Lei nº 4.320/64:

- Todas as despesas liquidadas devem ser empenhadas;
- As despesas processadas (liquidadas) e as não processadas (não liquidadas) que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial;
- As despesas não liquidadas, que não possuam disponibilidade financeira, devem ser canceladas, e o seu reempenho ocorrerá no exercício seguinte;
- Não é admitido pela legislação o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas.

O referido dispositivo tem a intenção de equilibrar as dívidas de curto prazo deixadas pelas inscrições em Restos a Pagar, que, pelo conceito da Lei nº 4.320/64 é a despesa empenhada, mas não paga até 31 de dezembro.



Encerramento e Transição de Mandato

Obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual devem ser precedidas do cronograma físico-financeiro determinado pela Lei nº 8.666/93. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

Toda despesa pública deve ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição proíbe a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (Constituição, art. 167, II). Da mesma maneira, a LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, sem o que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, arts. 15, 16, e 29, § 1º). Por outro lado, a Lei de Crimes Fiscais (Lei 10.080/2000) considera crime ordenar despesa sem autorização legislativa. Assim, a despesa pública deve transitar pelo orçamento e a despesa a pagar precisa ser efetivamente registrada na rubrica “restos a pagar”.

Não há que se confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

REGRAS DA LEI DAS ELEIÇÕES

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) apresenta algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de

campanha eleitoral. A norma visa garantir a probidade administrativa, a legitimidade das eleições e a supremacia do interesse público sobre o privado, evitando os abusos do poder político e econômico e a prática de atos que possam interferir ou macular o processo eleitoral.

Desse modo, o uso de bens ou serviços em prol de candidato, partido ou coligação partidária, por implicar em desvio de finalidade e irregularidade da despesa, submete-se ao controle do Tribunal de Contas e, conseqüentemente, à responsabilização e sanção. Diante dessa constatação, a Corte de Contas não deve se limitar apenas ao julgamento pela irregularidade que reverta em imputação de débito e multa pecuniária ao responsável. Em defesa do Estado Democrático de Direito, cumpre ao TCE/RN representar ao Ministério Público Eleitoral o ato caracterizador de conduta vedada, para que esse órgão dê prosseguimento às medidas cabíveis.

Para tanto, as condutas vedadas aos agentes públicos estão assentadas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Dependendo da vedação eleitoral, a conduta praticada pelo agente público poderá resultar nas seguintes conseqüências:

- Inelegibilidade;
- Cassação do registro ou do diploma de eleito;
- Suspensão imediata da conduta, quando for o caso;
- Pagamento de multa;
- Sanções constitucionais e administrativas;
- Sanções da Lei de improbidade administrativa.

As tabelas abaixo detalham, de maneira concisa, algumas dessas condutas com as respectivas implicações.

1. Despesas com pessoal (LE, art. 73, V)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público.	<p>a. Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b. A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>c. A nomeação dos aprovados em</p>	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro



Encerramento e Transição de Mandato

	<p>concursos públicos homologados até o início daquele prazo (03 meses antes da eleição);</p> <p>d. A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (REspe nº 27.563/06);</p> <p>e. A transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.</p>	<p>do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.</p>
--	--	--

2. Transferências voluntárias (LE, art. 73, VI, a)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
<p>Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos é proibido realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios.</p>	<p>a. Recursos destinados a cumprir obrigação formal pré-existente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado; e</p> <p>b. Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.</p>	<p>Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.</p>

3. Publicidade Institucional (LE, art. 73, VI, b)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
<p>Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos é proibido autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos.</p>	<p>a. Caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;</p> <p>b. Produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex: Correios e Bancos Públicos).</p>	<p>Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido</p>



		beneficiado, agente público ou não.
--	--	-------------------------------------

4. Pronunciamentos em Rádio ou TV (LE, art. 73, VI, c)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
É proibido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e/ou televisão, fora do horário eleitoral gratuito, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

5. Despesas de publicidade (LE, art. 73, VII)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Desde o início do ano eleitoral até três meses antes das eleições, é proibido realizar despesas de publicidade que excedam a média dos três últimos anos que antecedem o pleito ou do ano anterior à eleição, prevalecendo, para esse efeito, o menor valor apurado.		Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

6. Remuneração de Servidores (LE, art. 73, VIII)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
-------------	----------	-------------



Encerramento e Transição de Mandato

É vedado, a partir dos 180 dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, fazer revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Aumento de despesa com pessoal da área da educação, desde que haja aumento de transferência de recursos do FUNDEB.	Anulação do ato (LRF, art. 21, parágrafo único) e reclusão de um a quatro anos (Decreto-Lei 2848/40, alterado pela Lei 10.028/00).
--	--	--

7. Despesas com shows artísticos (LE, art. 75)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é proibido contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações.		Cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição ou, se eleito, perda do diploma, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta.

8. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (LE, art. 73, §§ 10º e 11º)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (ex: distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço). Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a norma do § 10º do art. 73 da Lei Eleitoral impede, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município (ex: Programa de Recuperação Fiscal – Refis), bem como o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes (Consulta TSE nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20/09/2011).	a. Casos de calamidade pública; b. Estado de emergência; ou c. No caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.



9. Participação em inaugurações (LE, art. 77, caput)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é vedado aos candidatos a prefeito e vice-prefeito, participarem de inaugurações de obras públicas. A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada		Cassação do registro da candidatura ou, no caso de configurado abuso de autoridade, perda do diploma do eleito e inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada.

10. Propaganda Institucional (LE, art. 74 e CF, art. 37, § 1º)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
É vedada a qualquer tempo, a propaganda institucional na qual conste nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Caracterização de abuso de autoridade.		Cancelamento do registro ou do diploma do responsável, se candidato.

11. Outras condutas vedadas aos agentes públicos durante o ano eleitoral (LE, art. 73, I a IV)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
<p>a. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária;</p> <p>b. Usar indevidamente materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos. Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas</p>		Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.



<p>normas internas (ex: uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores, etc);</p> <p>c. Ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver de férias ou licenciado;</p> <p>d. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (ex: distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço; utilização de veículos da prefeitura para ostentar propaganda eleitoral).</p>		
--	--	--

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AO LONGO DO MANDATO E SANÇÕES EXISTENTES

A atual administração pode realizar algumas verificações antes da mudança de governo. Essas verificações buscam certificar que, ao longo do mandato, não foram praticados atos sem a devida observância da legislação. A falta do respaldo legal poderá futuramente ser objeto de responsabilização dos atuais gestores.

A. Punições previstas para os atos cometidos em desacordo com a LRF e legislação pertinente.

1. Planejamento

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
PLANEJAMENTO					
Não fazer a LDO de acordo com a lei e não entregar no prazo.	LRF, art. 4º	Prefeito municipal.		Perda do mandato	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



Encerramento e Transição de Mandato

Propor LDO que não contenha as metas fiscais na forma da lei.	LRF, art. 4º, §§ 1º e 2º	Agente que lhe der causa.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso II.
Propor LDO que não contenha os riscos fiscais na forma da lei.	LRF, art. 4º, § 3º	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não elaborar o projeto de LOA de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas da lei, e não entregar no prazo.	LRF, art. 5º	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não conter no projeto de LOA o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LRF, art. 5º, inciso I.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não conter no projeto de LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LRF, art. 5º, inciso II.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não conter no projeto de LOA reserva de contingência na forma estabelecida pela LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	LRF, art. 5º, inciso III.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não constar na LOA todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.	LRF, art. 5º, § 1º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não constar separadamente na LOA e nas de crédito adicional, o refinanciamento da dívida pública	LRF, art. 5º, § 2º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Superar a variação do índice de preços previsto na LDO, ou em legislação específica, para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada	LRF, art. 5º, § 3º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Consignar na LOA crédito com finalidade	LRF, art. 5º, § 4º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º,



Encerramento e Transição de Mandato

imprecisa ou com dotação ilimitada					inciso V.
Consignar na LOA dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão.	LRF, art. 5º, § 5º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não estabelecer no prazo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso	LRF, art. 8º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não utilizar os recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.	LRF, art. 8º, parágrafo único.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.	LRF, art. 9º.	Agente que lhe der causa.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso III.
Deixar de demonstrar e avaliar até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.	LRF, art. 9º, § 4º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VI.	Prefeito municipal.		Perda de mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º.

2. Receita Pública

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
RECEITA PÚBLICA					
Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses dos municípios sujeitos à	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VIII.	Prefeito municipal.		Cassação do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º.



Encerramento e Transição de Mandato

administração da prefeitura.					
Conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.	Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), art. 10º, inciso VII.	Prefeito municipal.		Cassação do mandato, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, multa de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429, art. 12, II.
Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.	Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), art. 10º, inciso X.	Prefeito municipal.		Cassação do mandato, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, multa de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429, art. 12, II.
Deixar de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os impostos da competência constitucional do ente.	LRF, art. 11.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferências voluntárias, no que se refere aos impostos, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 11, parágrafo único).	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
	Lei 8.429, art. 10, inciso X.	Qualquer agente público		Ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429, art. 12, inciso II.
Deixar de observar as normas técnicas e legais aplicáveis às previsões de receita	LRF, art. 12.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não respeitar a regra de que o montante previsto	LRF, art. 12, § 2º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso



Encerramento e Transição de Mandato

para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de LOA.					VII.
Não colocar à disposição no prazo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo	LRF, art. 12, § 3º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não desdobrar no prazo as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LRF, art. 13.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Efetuar a renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sem atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das condições estabelecidas na lei.	LRF, art. 14.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
				Penas do art.12, Inciso II, da Lei 8.429.	Lei 8.429, art. 10, Inciso VII.
Efetuar a renúncia de receita, no caso dela decorrer da condição de compensação permanente de receita, antes de implementadas as medidas dessa compensação	LRF, art. 14, § 2º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

3. Despesa Pública

PENALIDADES		
--------------------	--	--



Encerramento e Transição de Mandato

Situações Irregulares	Legislação	Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
DESPESA PÚBLICA					
Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 10, inciso VIII.	Agente que lher causa.		Ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 12, inciso II.
Gerar despesa ou assumir obrigação que não atenda o disposto na Lei.	LRF, art. 15.	Agente que lher causa.	Despesa ou obrigação não autorizada, irregular e lesiva.	Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
		Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso V.
Não cumprir a Lei na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.	LRF, art. 16.	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
		Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso V.
Não cumprir a Lei na criação ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.	LRF, art. 17.	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
		Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso V.
Criar, majorar ou estender benefício ou serviço relativo à seguridade social em desacordo com a lei.	LRF, art. 24.	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.

4. Despesa com Pessoal

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
DESPESA COM PESSOAL					
Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	LRF, art. 19.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei	LRF, art. 21.	Agente que lhe der causa.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	LRF, art. 21, parágrafo único.	Agente que lhe der causa.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-G.
Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	LRF, art. 22, parágrafo único.	Agente que lhe der causa.	Proibições previstas na lei (LRF, art. 22, incisos I a V).	Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	LRF, art. 23.	Agente que lhe der causa.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de	Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV.

			despesas com pessoal (LRF, art. 23, § 3º, incisos I a III).		
--	--	--	---	--	--

5. Transferência Voluntária

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA					
Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei.	LRF, art. 25, § 1º.	Prefeito municipal.	Proibição de realizar transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 3º).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XXIII.
Utilizar recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.	LRF, art. 25, § 2º.	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso IV.

6. Recursos Públicos para o Setor Privado

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO					
Realizar a transferência de recursos ao setor privado sem autorização por lei específica, sem atender às condições estabelecidas na LDO e sem estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.	LRF, art. 26.	Agente que lhe der causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
Conceder crédito	LRF, art. 27.	Prefeito		Perda do	Dec. Lei



Encerramento e Transição de Mandato

a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.		municipal.		mandato.	201, art. 4º, inciso VII.
Socorrer com recursos públicos, inclusive de operações de crédito, sem lei específica, instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.	LRF, art. 28.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

7. Dívida

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
DÍVIDA					
Exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas,	LRF, art. 29, § 4º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VI.



Encerramento e Transição de Mandato

acrescido da atualização monetária.					
Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	LRF, art. 31.	Prefeito municipal.	Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º, incisos I e II).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XVI.
Não obter o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, com limitação de empenho.	LRF, art. 31, § 1º, inciso II.	Agente que lher causa.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso III.
Estar acima do limite da dívida mobiliária e das operações de crédito além do limite de prazo.	LRF, art. 31, § 2º.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º).	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

8. Operações de Crédito

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
Ordenar, autorizar ou realizar operação de	LRF, art. 32	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 2 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código



Encerramento e Transição de Mandato

crédito com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal.		Qualquer agente público		Penas do art.12, Inciso II, da Lei 8.429.	Penal), art. 359-A. Lei 8.429.art. 10, Inciso VI.
Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na LOA ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal	LRF, art. 32	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XVII.
Ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.	LRF, art. 32, § 1º, inciso VI.	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XVII.
Contratar operação de crédito, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, que não atende às condições e limites estabelecidos em lei.	LRF, art. 32, § 1º.	Agente que lher causa.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 2 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-A.
Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em	LRF, art. 33, § 3º.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XVIII.



Encerramento e Transição de Mandato

lei.			da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal.		
Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da Administração Indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente	LRF, art. 35	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XX.
Contratar, na qualidade de beneficiário do empréstimo, operação de crédito com instituição financeira estatal de ente da federação.	LRF, art. 36.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	LRF, art. 37, parágrafo único, inciso I.	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XXI.
Receber antecipado valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos.	LRF, art. 37, parágrafo único, inciso II.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou	LRF, art. 37, parágrafo único, inciso III.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



Encerramento e Transição de Mandato

operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, ressalvada a operação com empresa estatal dependente					
Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.	LRF, art. 37, parágrafo único, inciso IV.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 10, inciso VI.	Agente que lher causa.		Ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 12, inciso II.
Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei.	LRF, art. 38, incisos I, III e IV.	Prefeito municipal.		Perda do mandato	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro,	LRF, art. 38, inciso II.	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XIX.

especificamente até o dia 10 de dezembro de cada ano.					
Conceder garantia sem obedecer às condições legais para contratar operações de crédito e às disposições da Lei.	LRF, Art. 40.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.	LRF, art. 40, § 1º.	Agente que lher causa.		Detenção de 3 meses a 1 ano.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-E.
Conceder garantia acima dos limites fixados pelo Senado Federal.	LRF, art. 40, § 5º.	Prefeito municipal.	Nulidade da garantia.	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Conceder garantia, ainda que com recursos de fundos, pela administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias.	LRF, art. 40, § 6º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

9. Restos a Pagar

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
RESTOS A PAGAR					
Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.	LRF, art. 42.	Agente que lher causa.		Detenção de 6 meses a 2 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-B.



Encerramento e Transição de Mandato

Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.	de	LRF, art. 42.	Agente que lher causa.		Detenção de 6 meses a 2 anos.	Dec. 2.848 (Código Penal), art. 359-F.	Lei
---	----	---------------	------------------------	--	-------------------------------	--	-----

10. Assunção de Obrigação no final do mandato

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES				
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação	
ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO FINAL DO MANDATO						
Ordenar ou autorizar à assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.	LRF, art. 42.	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. 2.848 (Código Penal), art. 359-C.	Lei

11. Gestão Patrimonial

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES				
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação	
GESTÃO PATRIMONIAL						
Aplicar a disponibilidade de caixa em	LRF, art. 43.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.	

Encerramento e Transição de Mandato

desacordo com a lei.					
Não depositar, em conta separada das demais disponibilidades de cada ente, as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social e não aplicar nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira	LRF, art. 43, § 1º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Aplicar as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social em títulos da dívida pública estadual e municipal, ações e outros papéis relativos às empresas controladas e em empréstimos aos segurados e ao Poder Público.	LRF, art. 43, § 2º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Aplicar a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento da despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social	LRF, art. 44.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Iniciar novos projetos sem estarem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público	LRF, art. 45.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não encaminhar	LRF, art. 45,	Prefeito		Perda do	Dec. Lei 201,



Encerramento e Transição de Mandato

ao Legislativo, até a data do envio do projeto de LDO, relatório com as informações sobre o início de novos projetos depois de atendidos aqueles em andamento e sobre a destinação dos recursos de venda do patrimônio.	parágrafo único.	municipal.		mandato.	art. 4º, inciso VII.
Desapropriar imóvel urbano sem a prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.	LRF, art. 46.	Prefeito municipal.	Nulidade do ato.	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não incluir nos balanços trimestrais da empresa controlada informações estabelecidas na lei.	LRF, art. 47, parágrafo único.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

12. Transparência, Controle e Fiscalização

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO					
Não divulgar os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o RREO e o RGF e suas versões simplificadas	LRF, art. 48.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não incentivar a participação popular e realizar audiências públicas, durante os processos de	LRF, art. 48, parágrafo único.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



Encerramento e Transição de Mandato

elaboração e discussão dos planos, LDO e orçamentos.					
Não disponibilizar as contas ao público no prazo estabelecido.	LRF, art. 49.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não obedecer às normas de escrituração das contas públicas estabelecidas na Lei e às demais normas de contabilidade pública.	LRF, art. 50.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.	LRF, art. 51.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 51, § 2º).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso VI.
Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebido a qualquer título.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso VII.	Prefeito municipal.		Pena de detenção, de 3 meses a 3 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, § 1º.
Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 11, inciso VI.	Agente que lide de causa.		Ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 12, inciso III.



Encerramento e Transição de Mandato

				anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.	
Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.	Dec.Lei 2.848 (Código Penal), art. 314.	Agente que lhe der causa.		Reclusão, de 1 a 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Dec.Lei 2.848 (Código Penal), art. 314.
Deixar de apresentar e publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo e com o detalhamento previsto na lei.	LRF, art. 52 e art. 53.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 52, § 2º).	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Deixar de divulgar ou enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.	LRF, art. 55.	Agente que lhe der causa.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 55, § 3o).	Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I.
Não dar ampla	LRF, art. 56,	Prefeito		Perda do	Dec. Lei 201,



Encerramento e Transição de Mandato

divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.	§ 3º.	municipal.		mandato.	art. 4º, inciso VII.
Não evidenciar na prestação de contas o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com o detalhamento previsto na lei.	LRF, art. 58.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei.	LRF, art. 59, § 1º, inciso IV.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Comprometer os custos ou os resultados dos programas ou irregularidades na gestão orçamentária.	LRF, art. 59, § 1º, inciso V.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

13. Disposições Finais

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
DISPOSIÇÕES FINAIS					
Ordenar, autorizar ou promover oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia.	LRF, art. 61.	Prefeito municipal.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-H.
Contribuir os Municípios para o custeio de despesas de competência de	LRF, art. 62.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



outros entes da Federação sem autorização na LDO e na LOA, sem convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.					
Não se enquadrar no limite da despesa total com pessoal em até dois exercícios, caso em 1999 tenha estado acima do limite, eliminando o excesso gradualmente à razão de, pelo menos, 50% ao ano, mediante a adoção das medidas previstas em lei.	LRF, art. 70.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 70, parágrafo único).	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

B. Punições que o gestor responsável estará passível caso cometa ato em desacordo com a Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012) e o Regimento Interno do TCE-RN (Resolução nº 009/2012 – TCE).

DÉBITO		
IRREGULARIDADE	MULTA	LEGISLAÇÃO
Débito	Até 100% do débito imputado ao responsável.	LCE 464/2012, art. 107, I, c/c Resolução 09/2012 – TCE/RN, art. 323, I.

DEMAIS INFRAÇÕES		
IRREGULARIDADE	MULTA	LEGISLAÇÃO
Contas julgadas irregulares de que não resulte débito.	Entre 30% e 100% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “a” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “a”.
Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil.	Entre 30% e 100% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “b” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.
Ato praticado com infração à	Entre 30% e 100% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “b”

norma legal ou regulamentar de natureza financeira.		c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.
Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária.	Entre 30% e 100% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “b” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.
Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.	Entre 30% e 100% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “b” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.
Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza patrimonial.	Entre 30% e 100% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “b” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.
Ato de gestão ilegal de que resulte injustificado dano ao erário.	Entre 50% e 100% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “c” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “c”.
Ato de gestão ilegítimo de que resulte injustificado dano ao erário.	Entre 50% e 100% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “c” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “c”.
Ato de gestão antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.	Entre 50% e 100% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “c” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “c”.
Obstrução ao livre exercício das fiscalizações a cargo de servidores do Tribunal.	Entre 20% e 90% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “d” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “d”.
Sonegação de processo, documento ou informação.	Entre 20% e 90% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “d” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “d”.
Não atendimento, no prazo fixado, a diligência determinada pelo Tribunal, de que dependia a instrução do processo.	Entre 5% e 30% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “e” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “e”.
Não atendimento, no prazo fixado, determinação do Tribunal, de que dependa a instrução do processo.	Entre 5% e 30% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “e” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “e”.
Descumprimento de exigência legal ou regulamentar do Tribunal, em caso não especificado alíneas anteriores.	Até 50% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “f” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “f”.
Descumprimento de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores.	Até 50% de R\$ 13.195,76	LCE 464/2012, art. 107, II, “f” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “f”.

↳ Observações que merecem destaque:

- ✓ O valor máximo da multa a que se refere o art. 107, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem assim o art. 323, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, será corrigido, no mês de janeiro de cada ano, mediante ato do Tribunal, pelo índice utilizado para atualização dos créditos da Fazenda Pública



Encerramento e Transição de Mandato

do Estado do Rio Grande do Norte (art. 107, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – Lei Orgânica do Tribunal do Contas do Rio Grande do Norte).

- ✓ A multa é aplicada em dobro no caso de reincidência na mesma infração (LC 464/2012, art. 107, § 3º c/c Resolução 09/2012, art. 323, § 6º).
- ✓ A multa poderá ser aplicada por cada irregularidade encontrada (Resolução 09/2012, art. 323, § 3º).
- ✓ A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções (Resolução 09/2012, art. 323, § 3º).
- ✓ A sanção de uma só infração poderá ser aplicada, quando o responsável praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, se idênticas, aumentadas até cinco vezes (Resolução 09/2012, art. 323, § 4º).
- ✓ A sanção mais grave poderá ser aplicada, quando o responsável praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, se diversas, aumentada até cinco vezes (Resolução 09/2012, art. 323, § 4º).

III. O PROCESSO DE TRANSIÇÃO

Processo de transição é o que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito, antes de sua posse, receba os dados e informações necessárias para elaborar o seu programa de governo, ao mesmo tempo em que se garante a continuidade da gestão e da prestação dos serviços públicos, ou seja:

- O chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao candidato eleito sobre as ações, projetos e programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública; e
- O candidato eleito, antes da sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder Executivo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo.

ETAPAS DA TRANSIÇÃO

1. Instituição de Equipe de Transição



Encerramento e Transição de Mandato

Tão logo o novo prefeito seja declarado eleito pela Justiça Eleitoral, deverá instituir equipe de transição, observando-se o disposto na Resolução 027/2012 – TCE/RN, mediante ato normativo específico com datas de início e encerramento dos trabalhos, identificação de finalidade e forma de atuação composta por:

- Representantes do governante atual, com indicação de seu respectivo coordenador de transição (secretário de Finanças, secretário de Administração e representante do Controle Interno ou responsável pelo setor contábil); e
- Representantes do candidato eleito, com indicação de seu respectivo coordenador de transição.

O atual Prefeito, ciente da criação da equipe de transição, deverá designar por comissão, agentes públicos, com o objetivo de subsidiá-la com todas as informações necessárias ao regular cumprimento da Resolução acima mencionada.

2. Preparar Relatórios

Órgãos e entidades da Administração Pública deverão elaborar e estar aptos a apresentar à equipe de transição, relatório com o seguinte conteúdo mínimo:

- Informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância;
- Relação dos órgãos e entidades com os quais o município tem maior interação, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;
- Principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso;
- Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

3. Disponibilizar Informações

As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental. À comissão constituída pelo atual

Prefeito caberá a apresentação dos documentos e informações ao Prefeito eleito, através da equipe de transição por ele instituída, a seguir elencados:

- Instrumentos de planejamento público
 - ✓ Plano Plurianual – PPA;
 - ✓ Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício seguinte;
 - ✓ Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício seguinte;
- Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:
 - ✓ Termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais em 31 de dezembro do exercício findo, e ainda, os cheques em poder da Tesouraria;
 - ✓ Termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro do exercício findo;
 - ✓ Conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e
 - ✓ Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria, no caso de caução, cautela, dentre outros.
- Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;
- Demonstrativos da dívida fundada interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;
- Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: identificação das partes, data de início e término do ato, valor pago e saldo a pagar, posição da meta alcançada, posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;
- Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;



Encerramento e Transição de Mandato

- Relação e situação dos servidores municipais, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal do Município regularmente aprovados por lei municipal, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:
 - ✓ Servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 da ADCT/CF, se houver;
 - ✓ Servidores pertencentes ao Quadro Suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 ADCT/CF;
 - ✓ Servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;
 - ✓ Pessoal admitido por contrato com prazo de vigência, em vigor ou expirado;
- A relação dos concursos públicos homologados e o respectivo prazo de validade, bem como os deflagrados no exercício atual;
- Cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre e 1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;
- Relação dos convênios e contratos em execução;
- Relação das obras paralisadas ou inacabadas;
- Relação de precatórios pendentes de pagamentos;
- Relação dos titulares dos órgãos da administração direta e indireta municipal, contendo os respectivos CPFs e endereço;
- Informação sobre a folha de pagamentos de servidores em atraso, se houver;
- Relatório da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o Município tenha Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis, os anexos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas ao novo Prefeito Municipal as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória.

Os documentos acima relacionados e não constantes na Base de Dados, deverão ser elaborados de acordo com os anexos da Resolução 027/2012 – TCE/RN, em papel timbrado do município e assinados pelo Prefeito Municipal, pelos Secretários de Administração e de Finanças, pelo responsável pelo Controle Interno, Contador e os membros da comissão designados para fornecer as informações à equipe de transição do Prefeito eleito.

Caberá à equipe de transição instituída pelo Prefeito eleito, requisitar:

- Legislação Básica do Município:
 - ✓ Lei Orgânica do Município;
 - ✓ Leis Complementares à Lei Orgânica;
 - ✓ Regimento Interno das Administrações Diretas e Indiretas;
 - ✓ Lei de Organização do Quadro de Pessoal;
 - ✓ Estatuto dos Servidores Públicos;
 - ✓ Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
 - ✓ Lei de Zoneamento;
 - ✓ Código de Postura;
 - ✓ Código Tributário;
 - ✓ Plano Diretor, quando exigido; e
 - ✓ Leis ou atos normativos que disciplinem:
 - concessões de diárias;
 - fixação de subsídios de agentes políticos;
 - concessão de adiantamento;
 - contratação temporária de mão-de-obra;
 - concessão de subvenções sociais;
- Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal para análise de sua conveniência atual.

Empossado no cargo de Prefeito Municipal, o novo gestor deverá:

- Receber os levantamentos, demonstrativos, relações e inventários, emitindo recibo ao ex-Prefeito Municipal, ressaltando que o recebimento não induz responsabilização pela veracidade e consistência dos dados contidos nos documentos, os quais serão objeto de conferência posterior e só então validados;
- Promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantém conta;



Encerramento e Transição de Mandato

- Apresentar as contas referentes aos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, quando este não o estiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária;
- Ter acesso aos assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo gestor;
- Ter acesso aos projetos a serem implementados ou que tenham sido suspensos;
- Ter acesso ao glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública;
- Providenciar o cadastramento dos agentes públicos no Tribunal de Contas, para encaminhamento dos dados exigidos pelo Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI;
- Encaminhar, tão logo seja empossado, o rol de responsáveis das unidades gestoras da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações públicas e fundos especiais, nos termos do Anexo XLII da Resolução que dispõe sobre o Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI.

Na hipótese da falta da apresentação dos demonstrativos elencados na Resolução 027/2012 – TCE/RN, ou pelo menos, daqueles que permitem o conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial e, mais ainda, indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, deverá a equipe de transição instituída pelo Prefeito eleito comunicar ao Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

O Prefeito Municipal empossado deverá encaminhar uma cópia dos documentos elaborados pela equipe de transição à Câmara Municipal.

Ao Tribunal de Contas deverá ser encaminhado, via Portal do TCE/RN, até 31 de janeiro do ano subsequente ao do encerramento do mandato, a cópia do Relatório Técnico conclusivo emitido pela equipe de transição, devendo ser distribuído ao Relator competente que, constatando existência de dano adotará as providências cabíveis ao seu ressarcimento ou, caso contrário, determinará sua juntada à prestação de contas anual de ordenador para subsidiar o seu julgamento.

Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena do Tribunal



aplicar a multa prevista no art. 107, II, f, da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

IV. CONSULTAS RESPONDIDAS PELO TCE-RN

1. CONSULTA

INTERESSADO » PREF.MUN. SÃO MIGUEL DE GOSTOSO/RN

DECISÃO 2283 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 18843 / 2013 – TC

TEMA » Possibilidade de se realizar pesquisa mercadológica por intermédio de internet, e-mail, fax e, excepcionalmente, via telefone

- É sim possível a realização de pesquisa mercadológica por meio de internet, e-mail, fax e, excepcionalmente, por telefone;
 - a. O uso do telefone para realização de pesquisa de preços deve se dar de modo excepcional, em face do princípio da segurança jurídica, sendo necessário justificar a impossibilidade do emprego dos outros meios (internet, fax ou e-mail), responsabilizando-se o servidor, em todo caso, pela informação obtida por meio do telefone. Assim, o servidor poderá obter as informações e registrá-las em formulário próprio que deverá ser, necessariamente, juntado aos autos do processo administrativo. Porém, nesse caso, o servidor deve fazer constar seu nome e matrícula, a fim de se responsabilizar pelas informações contidas nessa peça;
- Deve haver a identificação do servidor responsável pela cotação e, em relação aos orçamentos apresentados, exige-se caracterização completa das empresas consultadas, a indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, assim como a data e local de expedição. Além disso, todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. Por fim, como já



mencionado acima, em qualquer das hipóteses o servidor poderá ainda registrar as informações obtidas em formulário próprio que deverá ser, necessariamente, juntado aos autos do processo administrativo.

2. CONSULTA

INTERESSADO » CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DE NATAL, CAICÓ, MACAU, SANTA CRUZ, FERNANDO PEDROZA E PAU DOS FERROS/RN, COM O APOIO INSTITUCIONAL DA FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

DECISÃO 1857 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 7675 / 2014 – TC

TEMA » Remuneração do vereador que exerce a função de Presidente da Câmara Municipal

- Os Presidentes das Câmaras Municipais Consulentes, assim como das demais Câmaras do Estado do Rio Grande do Norte podem receber vencimento diferenciado dos demais vereadores, por exercerem a função de Presidente do Poder Legislativo Municipal?

Os Presidentes das Câmaras Municipais podem ser remunerados de forma diferenciada, observadas as respostas das indagações seguintes;

- Em caso afirmativo, com remuneração diferenciada dos demais vereadores, o valor a maior pago ao Presidente da Câmara Municipal será devido a qualquer título (gratificação, verba, representação) ou dar-se-á na forma de subsídio, com valor diverso dos demais edis?

É admissível o pagamento de subsídio diferenciado ou subsídio acrescido de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, com natureza remuneratória;

- Caso os vereadores tenham fixado os seus subsídios no limite constitucional (artigo 29, VI, da Constituição Federal), o Presidente da Câmara Municipal pode receber acima deste valor?

Em todos os casos, os valores pagos ao Vereador no exercício da Presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e



VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. JARDIM DO SERIDÓ/RN

DECISÃO Nº 1420 / 2016 - TC

PROCESSO Nº 4820 / 2013 – TC

TEMA » Consulta acerca do Sistema de Registro de Preços – art. 15, II, da Lei nº 8666/93

- Compete ao Município regulamentar as contratações de serviços e aquisições de bens efetuadas pelo sistema de registro de preços por meio de decreto, que poderá disciplinar a adesão de um órgão à ata de registro de preços formalizada por outro órgão;
- Existindo permissão na regulamentação municipal, a ata de registro de preços formalizada por órgão ou Poder Municipal poderá ser utilizada, durante sua vigência, por outro órgão ou Poder Municipal que não tenha participado do certame licitatório, desde que exista previsão de adesão no edital, anuência do órgão gerenciador e esteja devidamente justificada a vantagem, observando-se as demais regras previstas no instrumento e no decreto municipal.

4. CONSULTA

INTERESSADO » COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA

DECISÃO Nº 1425 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 10214 / 2013 – TC

TEMA » Consulta acerca de prazo para revisão de atos administrativos que configura provimento derivado de cargos e empregos públicos. Obrigatoriedade de realização de concurso público

- A revisão de atos de nomeação que não observaram o requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público, em consequente violação direta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, configurando



provimento derivado, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 43, do STF, não está sujeita a prazo decadencial, podendo ser realizada a qualquer tempo.

5. CONSULTA

INTERESSADO » SEC. DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

DECISÃO Nº 693 / 2009 – TC

PROCESSO Nº 11580 / 2008 – TC

TEMA » Possibilidade de enquadramento de Servidor Público afastado de órgão extinto em plano de cargos, carreiras e salários de algum órgão da administração pública direta ou indireta do Estado do Rio Grande do Norte

- É possível o enquadramento de servidor público afastado de órgão extinto em plano de cargos, carreiras e salários de algum órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, desde que tenha ingressado no serviço público por meio de concurso público;
- Os servidores públicos em exercício admitidos há mais, ou até cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devem ser enquadrados no plano de cargos, carreiras e salários, inexistindo qualquer tratamento diferenciado, senão a condição de estabilidade excepcional aos que preencherem os requisitos do art. 19 do ADCT;
- Os ocupantes de empregos regidos pela CLT admitidos na folha de pessoal de algum órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, exceto os contratados por prazo determinado, devem ser enquadrados no plano de cargos, carreiras e salários, por força do §1º do artigo 238 da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

6. CONSULTA

**INTERESSADO » SEC. DE ESTADO DA SEG. PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
(ALDAIR DA ROCHA)**

DECISÃO Nº 1321 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 18485 / 2013 – TC



TEMA » Possibilidade de celebração de convênios entre Estado (ou Órgão) e município para transferência de recursos, deste para aquele, para custeio complementar e subsidiário de atividade de segurança pública

- É possível a celebração de convênios entre Estado (ou órgão estadual) e Municípios para fins de cooperação financeira visando o custeio complementar e subsidiário das atividades de segurança pública a serem executadas no ente municipal, desde que sejam observados, a teor dos arts. 62, I e II, e 25, ambos da LC nº 101/2000, e arts. 167, VI e X, ambos da CF/88, os seguintes requisitos: (i) autorização legislativa; (ii) autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do Município; (iii) necessidade de convênio, acordo, ajuste ou congênere; (iv) transferência genérica de recursos entre um ente a outro, vedando-se quaisquer afetações diretas a órgãos ou predefinições da forma de execução da despesa; (v) não haver, por parte do ente municipal beneficiário do serviço de segurança pública, transferências voluntárias que visem ao pagamento de despesa com pessoal (ativo, inativo ou pensionista) do Estado;
- Em decorrência do item anterior, é vedado aos Municípios efetuar o pagamento de diárias operacionais aos policiais que estejam desempenhando suas funções em seu território, pelo fato de aqueles serem servidores vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública (órgão estadual), sendo, portanto, dever do Estado arcar com tal dispêndio, não podendo o Município custear esta despesa (de natureza remuneratória) que lhe é estranha e não lhe pertence, sob pena de burla aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. SÃO VICENTE/RN

DECISÃO Nº 183 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 010959 / 2010 - TC

TEMA » Pagamento de alimentação de policiais militares



Encerramento e Transição de Mandato

- Considera-se ilegal o pagamento da alimentação de policiais militares realizado por município, pois esta despesa é de responsabilidade do estado federativo.

↳ **Nota** » Observar os requisitos da Decisão anterior.

8. CONSULTA

INTERESSADO » PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO Nº 241 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 3243 / 2012 – TC

TEMA » Consulta acerca da possibilidade de pagamento a empresas contratadas em situação de irregularidade fiscal e trabalhista

- É dever da Administração Pública exigir da empresa que apresente comprovação de sua regularidade fiscal, tanto na habilitação (arts. 27, IV, c/c 29, III, da Lei nº 8.666/93), quanto durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII);
- Sendo constatada a irregularidade fiscal, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar a regularidade do contrato em geral, inclusive quanto à adimplência do particular no que se refere aos tributos incidentes sobre o contrato, podendo, inclusive, decidir pela sua rescisão unilateral, na forma dos arts. 78, I, e 79, I, da Lei nº 8.666/93;
- Mesmo em face da verificação de irregularidade fiscal da empresa contratada, não deve haver a retenção de pagamentos de contratos já executados total ou parcialmente, em respeito aos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado e da legalidade, à exceção dos encargos previdenciários resultantes da execução contratual, visto que nesse caso, em decorrência de possível responsabilização solidária do ente público (art. 77, § 2º, da Lei 8.666/93); permite-se, excepcionalmente, que a Administração retenha os pagamentos devidos ao particular contratado.
- O momento da verificação da regularidade fiscal é o da liquidação (art. 15, XV, da Resolução nº 22 do TCE/RN), no qual se examina o direito adquirido pelo credor de receber a quantia empenhada.

9. CONSULTA



INTERESSADO » SER. AUT. ÁGUA ESG SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN
DECISÃO Nº 204 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 1376 / 2012 – TC

TEMA » Comprovação de regularidade fiscal para contratação com o Poder Público em casos de contratação direta

- É obrigatória a comprovação da regularidade do contratado para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal nos casos de dispensa e inexigibilidade de processo licitatório (contratação direta), em respeito aos princípios da isonomia e da legalidade.

10. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. PARAZINHO/RN

DECISÃO Nº 163 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 5162 / 2011 – TC

TEMA » Dever de emissão e publicação do Relatório de Gestão Fiscal pelo Poder Legislativo

- São autônomos os deveres de emitir e publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pelos Poderes municipais, incumbindo, no caso do Poder Legislativo municipal, o cumprimento ao presidente e aos membros da Mesa Diretora, incluindo as autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, além de outras definidas por ato próprio;
- O RGF deve ser elaborado em formato padronizado, segundo modelos e diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, visto que ainda não fora criado o Conselho de Gestão Fiscal;
- O Poder Legislativo municipal não pode divulgar as informações do RGF da Câmara Municipal exclusivamente por meio da consolidação a cargo do Poder Executivo, sequer a partir do envio de simples ofício à Prefeitura Municipal;
- A publicação do RGF deve ocorrer no Diário Oficial do Município e, na hipótese deste inexistir, no Diário Oficial da FEMURN e/ou FECAMRN, ou no Diário Oficial do Estado; e,



- Não é lícita a mera e exclusiva publicação do RGF em sítio eletrônico oficial e/ou mural da Câmara Municipal, sendo necessária a publicação também por meio de um dos citados diários oficiais eletrônicos.

11. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. DE ACARI/RN

DECISÃO Nº 159 / 2016 - TC

PROCESSO Nº 3741 / 2013 - TC

TEMA » Necessidade de criação de unidade e sistema de controle interno em caso de escassez de Servidores Públicos efetivos

- O controle interno é atividade inerente à função administrativa. As Câmaras Municipais têm o dever constitucional de organizar e estruturar os sistemas de controle interno, sob a direção das respectivas unidades de controle, por meio de lei. Tal dever constitucional é inafastável e subsiste ainda que o Parlamento municipal conte com quadro insuficiente de servidores efetivos;
- Diante de uma situação de insuficiência de servidores efetivos, cabe às Câmaras Municipais promover concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a fim de recrutar o pessoal necessário para atividade de controle interno;
- Caso não haja cargos efetivos vagos no quadro de pessoal das Câmaras Municipais, tais cargos devem ser criados por lei e, posteriormente, providos mediante concurso público.

12. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. PAU DOS FERROS/RN

DECISÃO Nº 44 / 2016 - TC

PROCESSO Nº 11464 / 2013 - TC

TEMA » Possibilidade de abertura de crédito especial mediante Decreto com fundamento em autorização prévia constante na Lei Orçamentária Anual

- Os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devem ser previamente autorizados por lei específica, não se admitindo autorização prévia na Lei Orçamentária Anual.

13. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. MONTE ALEGRE/RN

DECISÃO Nº 42 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 2920 / 2009 - TC

TEMA » Assistência suplementar à saúde do Servidor Público

- É possível ser fornecida, com dispêndio público, assistência suplementar à saúde ao servidor público municipal, ativo e inativo, incluindo pensionistas e dependentes, desde que este direito seja expressamente previsto em lei;
- A assistência suplementar à saúde pode ser instrumentalizada, conforme previsão legal, por convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, cabendo a melhor escolha a cada ente político, consoante critérios de oportunidade e conveniência;
- O convênio somente pode ser celebrado, após prévio chamamento público, com operadoras privadas de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, sem fins lucrativos, devidamente autorizadas pela ANS e patrocinadas pelo Poder Público;
- O contrato pode ser celebrado, após prévia e regular licitação, com operadoras de planos e seguros privados à saúde em geral, devidamente autorizados pela ANS;
- O auxílio consiste no ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde autorizados pela ANS, contratado a livre escolha do servidor;
- Os recursos públicos para a assistência à saúde do servidor devem ser oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, após prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária; e,
- Os gastos com a assistência à saúde do servidor devem observar os limites da despesa com pessoal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, na hipótese dos servidores do Poder Legislativo municipal, os limites específicos dispostos na Constituição Federal.

14. CONSULTA



INTERESSADO » CAM. MUN. CEARÁ-MIRIM/RN

DECISÃO Nº 43 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 3940 / 2014 - TC

TEMA » Possibilidade de criação de cargo em comissão de Assessor Jurídico no âmbito do quadro de pessoal da Câmara Municipal

- É, sim, possível a criação de cargo em comissão de Assessor Jurídico no quadro funcional da Câmara Municipal;
- Para a criação do cargo acima referido devem ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: 1) as atribuições previstas para o cargo devem envolver, necessariamente, as funções de direção, chefia e assessoramento; 2) deve existir uma relação de confiança entre o nomeado e a autoridade hierárquica superior;
- Caso haja demanda suficiente por serviços jurídicos, recomenda-se a criação de um quadro composto de cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público, podendo ser criado cargo em comissão para exercer a chefia de tal unidade administrativa ou o assessoramento dos servidores titulares de tais cargos;
- Por força do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os ocupantes do cargo devem ser portadores do grau de Bacharel em Direito e de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- A criação do cargo deve ser realizada por lei ou por resolução, a depender da previsão da Lei Orgânica do Município, ficando a fixação da remuneração reservada à lei, sujeita a sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- O quantitativo de cargos em comissão a serem criados não pode ser estabelecido de forma arbitrária e deve guardar relação de proporcionalidade com o total de cargos efetivos existentes.

15. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. NÍSIA FLORESTA/RN

ACÓRDÃO Nº 03 / 2016 – TC



PROCESSO Nº 9824 / 2009 – TC

TEMA » Necessidade de realização de procedimento licitatório para aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

- O fundo municipal está sujeito ao regime da Lei n. 8.666/93;
- Em se tratando da contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, o fundo municipal tem o dever de realizar prévia licitação na modalidade que o objeto comportar, segundo os parâmetros dispostos na Lei n. 8.666/93;
- Em se tratando de convênio ou acordo de cooperação ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, o fundo municipal tem o dever de realizar prévio chamamento público, cujo instrumento deve conter critérios objetivos de escolha do interessado e ser devidamente publicizado, conforme dispõe o Decreto n. 6.170/07.

16. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. VERA CRUZ/RN

DECISÃO 2522 / 2015

PROCESSO Nº 1840 / 2014

TEMA » Consulta sobre a impossibilidade de acumulação da remuneração de cargo público efetivo com o subsídio de mandato eletivo Prefeito

- A acumulação de subsídio de cargo de Prefeito com a remuneração de cargo público efetivo estadual é inconstitucional, nos termos do art. 38, II, da Constituição Federal, e do art. 27, II, da Constituição Estadual;
- A contagem cumulativa ou em dobro do tempo de serviço é prática expressamente vedada pelo art. 96, I, da Lei n. 8.213/91, aplicado subsidiariamente ao Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 40, §12 da Constituição Federal, haja vista a omissão da Lei Complementar Estadual n. 308/2005; e
- O agente político afastado do cargo efetivo deverá contribuir obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social a que estiver vinculado, e apenas facultativamente ao Regime Geral da Previdência Social, consoante o art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual n. 308/2005.

17. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. RIO DO FOGO/RN

DECISÃO Nº 2416 / 2015 – TC

PROCESSO Nº 014526 / 2012 - TC

**TEMA » Subsídios dos Agentes Políticos Municipais para a legislatura subsequente
– Data limite da fixação**

- Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente;
- Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 03 (três) de julho, e em relação aos Vereadores, até 04 (quatro) de agosto, ambos do ano das eleições municipais.

18. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. SERRA NEGRA DO NORTE/RN

DECISÃO Nº 133 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 009653 / 2009 - TC

TEMA » Remuneração de Agentes Políticos

- Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais somente podem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

↳ **Nota »** Observar os requisitos da Decisão anterior.

19. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. MARTINS/RN

DECISÃO Nº 2419 / 2015 – TC

PROCESSO Nº 10.517 / 2011 – TC

TEMA » Readequação do subsídio dos Vereadores aos limites constitucionais

- A readequação do subsídio dos Vereadores aos limites constitucionais demanda lei em sentido estrito;



Encerramento e Transição de Mandato

- Inexiste direito adquirido à manutenção do subsídio, quando o valor do mesmo se revela incompatível com Constituição Federal, Estadual e/ou Lei Orgânica Municipal; e
- A inércia da Câmara Municipal em promover a readequação justifica a atuação do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário, este acaso provocado.

20. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. NATAL/RN

DECISÃO Nº 130 / 2011 – TC

PROCESSO Nº 003452 / 2010 - TC

TEMA » Limite remuneratório

- Com a vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, alterando a redação do inciso XI do art. 37 da CR, considera-se como o subteto da remuneração dos servidores ativos e dos proventos de aposentadoria dos inativos dos entes municipais, além das pensões instituídas por eles, o subsídio do Prefeito.
- À Administração Pública incumbe, por força do caput do art. 17 do ADCT e do art. 9º da EC 41/03, reduzir as espécies remuneratórias e os proventos que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Republicana aos limites previstos no inc. XI de seu art. 37, não se admitindo a invocação de direito adquirido, ainda que sob o palio da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, ou da percepção de excesso a qualquer título.
- Na vigência da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF, por força do art. 9º da citada emenda c.c. o art. 17 do ADCT; de outro modo, se a controvérsia diz respeito a período anterior à vigência da referida emenda, ainda que na vigência da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, as vantagens pessoais devem ser excluídas do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta de 1988.



Encerramento e Transição de Mandato

- Constitui exceção ao limite remuneratório do funcionalismo público municipal a carreira de procurador, seja da Administração Direta ou Indireta do ente, sendo que seus vencimentos estão sujeitos ao limite do subsídio dos desembargadores estaduais, em razão da literalidade da parte final do inc. XI do art. 37, da Constituição.
- Em qualquer hipótese, é necessário observar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mediante a instauração de processo administrativo, por força do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, para se proceder à redução dos vencimentos e/ou proventos de aposentadoria e pensão dos seus beneficiários, com vistas a adequar os valores respectivos ao limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

21. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE/RN

DECISÃO Nº 2523 / 2015 – TC

PROCESSO Nº 6623 / 2013 – TC

TEMA » Acumulação remunerada de dois cargos públicos de Professor com mandato eletivo de Vereador

- É inconstitucional o acúmulo de dois cargos Professor e o exercício do mandato de Vereador, ainda que haja compatibilidade de horários.

22. CONSULTA

INTERESSADO » FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

DECISÃO Nº 2284 / 2015 - TC

PROCESSO Nº 001775 / 2012 - TC

TEMA » Entidade associativa mantida com recursos públicos oriundos dos municípios potiguares. Dever de prestar contas ao TCE

- As entidades associativas dos Municípios, como a FEMURN, se mantidas com recursos públicos, devem ter suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCE/RN, consoante comandos contidos



na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na LOTCE-RN e nas Resoluções expedidas pelo TCE-RN.

23. CONSULTA

INTERESSADO » FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

DECISÃO Nº 52 / 2011 – TC

PROCESSO Nº 6725 / 2010 – TC

TEMA » Possibilidade de adoção, pelos Municípios deste Estado do Rio Grande do Norte, de um Diário Eletrônico criado pela Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, a fim de atender ao Princípio da Publicidade de que cogita o art. 37, § 1º, da CF, e as hipóteses em que os municípios estariam vinculados a promover tal atendimento.

- É possível a utilização do Diário Eletrônico da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte como veículo de divulgação de atos normativos e administrativos dos Municípios do Rio Grande do Norte, desde que sejam atendidas as seguintes diretrizes:
 - a. a adoção do mencionado veículo seja autorizada por lei municipal;
 - b. haja sistema de backup das informações, inclusive com o encaminhamento diário da publicação a este Tribunal de Contas, que manterá o correspondente arquivamento;
 - c. haja sistema de segurança da informação, pela utilização de chaves de criptografia, a fim de futuras comparações de publicações;
 - d. publicação simultânea, por certo período, no mínimo 6 (seis) meses, a fim de que a implantação seja devidamente absorvida por todos;
 - e. livre acesso a qualquer usuário;
 - f. a FEMURN deverá fornecer aos interessados cópia impressa da publicação, mediante retribuição razoável e proporcional aos custos de impressão.

24. CONSULTA

INTERESSADO » PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO Nº 1567 / 2015 - TC

PROCESSO Nº 003210 / 2012 - TC



TEMA » Execução de despesa orçamentária. Necessidade de prévio empenho.

Súmula nº 02 – TCE/RN

- A assinatura do contrato deve respeitar as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, com a exigência de prévia e necessária dotação orçamentária específica para a execução da despesa objeto da avença. No entanto, a assinatura do contrato não implica, necessariamente, o empenho da despesa. Este constitui etapa obrigatória, inicial e autônoma da execução da despesa, recomendando-se que, no termo contratual, quando possível, já esteja consignado o número da Nota de Empenho, dado que representa garantia para o próprio credor contratado de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa, sendo possível, nos casos em que o instrumento de contrato é facultativo por expressa previsão legal, a substituição do contrato pela Nota de Empenho, hipótese que o empenho fará as vezes do próprio contrato administrativo. Ademais, revela-se irregular, por violação ao art. 60 da Lei 4.320/64, a emissão de Nota de Empenho em período posterior ao início da despesa.
- A emissão de Nota de Empenho após a liquidação da despesa representa a inversão dos estágios de execução da despesa pública, importando, em consequência, na sua irregularidade, criando obrigação indevida para a Administração Pública, eis que compromete o planejamento dos gastos e dificulta o controle dos atos de gestão, sujeitando o ordenador de despesa às penalidades administrativas e penais cabíveis. Importa, ademais, violação ao enunciado da Súmula nº 02 do TCE/RN.

25. CONSULTA

INTERESSADO » SEC. DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA

DECISÃO Nº 1455 / 2015 - TC

PROCESSO Nº 004930 / 2013 - TC

TEMA » Licitação. Aquisição de medicamentos, leitos hospitalares e insumos em decorrência de ordem judicial. Prazo insuficiente para a conclusão de processo licitatório. Configuração de situação de emergência apta a autorizar a dispensa de licitação. Inteligência do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993



Encerramento e Transição de Mandato

- Mostra-se possível a dispensa de licitação para a aquisição, pela Administração Pública, de medicamentos, leitos hospitalares e insumos, em decorrência de decisão judicial que fixa prazo exíguo para o seu cumprimento, em ordem a inviabilizar a conclusão tempestiva do regular procedimento licitatório, porquanto caracterizada, na espécie, situação de emergência apta a autorizar a contratação direta na forma do art. 24, inciso IV, do Estatuto dos Contratos e Licitações (Lei nº 8.666/1993), observados os demais requisitos e procedimentos legais aplicáveis.
- A contratação direta fundada na norma de exceção do art. 24, inciso IV, Lei nº 8.666/1993, não afasta, necessariamente, o dever-poder da Administração Pública promover a correspondente apuração de responsabilidade pela circunstância excepcional reconhecida na ordem judicial e de, bem assim, deflagrar o procedimento licitatório necessário à regularização excepcional reconhecida na ordem judicial e de, bem assim, deflagrar o procedimento licitatório necessário à regularização dos contratos pertinentes a compras e serviços públicos de caráter permanente.

26. CONSULTA

INTERESSADO » ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RN

DECISÃO Nº 2068 / 2014 – TC

PROCESSO Nº 017137 / 2014 - TC

TEMA » LRF, Cargo em comissão, Nomeação de pessoal

- Na hipótese de vacância de cargo de provimento efetivo da estrutura do Poder ou Órgão da administração pública estadual, necessários à realização de suas atividades finalísticas, e em razão do que estabelece as situações previstas no art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000, é possível a realização de nomeação para fins de preenchimento (destinada à reposição) dos cargos de provimento efetivo sem que haja aumento com gastos de pessoal?

SIM, É POSSÍVEL a substituição de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão pertencentes ao quadro funcional de Poder ou órgão da Administração Pública Estadual ainda que ultrapassado o limite



Encerramento e Transição de Mandato

prudencial de despesa total com pessoal a que se refere o parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/2000, **DESDE QUE, CUMULATIVAMENTE:**

- a. Se trate de provimento de cargos em comissão pré-existentes ao período em que excedido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) de despesa total com pessoal do referido Poder ou órgão; e
- b. A substituição dos titulares dos respectivos cargos seja concomitante, sem solução de continuidade.

Por outro lado, **É VEDADO ao gestor**, nessa circunstância:

- c. Dar provimento a cargo em comissão criado após o descumprimento do limite prudencial;
 - d. Nomear pessoas para exercerem cargos em comissão que se encontravam vagos a qualquer título quando atingido o limite;
- Na hipótese de vacância de cargo de provimento efetivo da estrutura do Poder ou Órgão da administração pública estadual, necessários à realização de suas atividades finalísticas, e em razão do que estabelece as situações previstas no art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000, é possível a realização de nomeação para fins de preenchimento (destinada à reposição) dos cargos de provimento efetivo sem que haja aumento com gastos de pessoal?

NÃO. Tratando-se de **cargo vago**, seja ele de provimento efetivo ou em comissão, o ato de nomeação (leia-se: o provimento originário) revela inequívoca hipótese de **incremento de despesa**, incidindo, em regra, a norma de vedação do inc. IV, do parágrafo único, do art. 22, da LRF, salvo nos casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de **educação, saúde e segurança**. Ademais, considerando que a situação fática objeto de apreciação na Decisão nº 1544/2011-TC (Processo nº 8553/2011-TC), por ser mais ampla, abrange o objeto do presente quesito, a revelar hipótese de continência, sugere-se, neste ponto, a aplicação, no que couber, do entendimento ali assentado, na forma do que dispõe a cabeça do art. 320 da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno), devendo-se, portanto, a decisão proferida nesses autos se fazer acompanhar de cópia daquele julgado para fins de fundamentação deste quesito.



↳ **Nota** » Aplicar, no que couber, à Administração Pública Municipal, observando-se as áreas de educação e saúde.

27. CONSULTA

INTERESSADO » CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO nº 167 / 2014 – TC

PROCESSO Nº 001290 / 2014 - TC

TEMA » LRF, Reposição de pessoal

- “Havendo nomeação nos termos do item “b” da Decisão 1544/2011-TCE e não havendo posse do nomeado, é lícita nova nomeação para preenchimento dessa vaga?”

Resposta: Sim, havendo nomeação nos termos do item “b” da Decisão 1544/2011-TCE e não havendo posse do nomeado, é lícita nova nomeação para preenchimento dessa mesma vaga.

- “Havendo nomeação nos termos do item “b” da Decisão 1544/2011-TCE e posse, mas não entrando em exercício o nomeado, é lícita nomeação para preenchimento dessa vaga?”

Resposta: Sim, havendo nomeação nos termos do item “b” da Decisão 1544/2011-TCE e posse, mas não entrando em exercício o nomeado, é lícita nomeação para preenchimento dessa mesma vaga.

- “Havendo nomeação nos termos do item “b” da Decisão 1544/2011-TCE, posse e exercício, mas venha o servidor a ser exonerado ou demitido, é lícita nova nomeação para preenchimento dessa vaga? Essa nova nomeação poderá ser realizada até o final do prazo a que corresponderia o estágio probatório, isto é, antes que se desse a estabilidade no cargo (CF, art. 41)?”

Resposta: Sim, havendo nomeação nos termos do item “b” da Decisão 1544/2011-TCE, posse e exercício, mas venha o servidor a ser exonerado ou demitido, é lícita nova nomeação para preenchimento dessa mesma vaga, dentro do prazo a que corresponderia o estágio probatório.

28. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. CERÁ-MIRIM/RN

DECISÃO Nº 181 / 2010 – TC



PROCESSO Nº 009389 / 2009 - TC

TEMA » LRF, Remuneração

- Estando o Ente Público no patamar a que alude o parágrafo único do artigo 22 da LRF é vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- A exceção prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à possibilidade de concessão de reajuste a servidor público, por determinação legal, quando o Poder ou Órgão estiver acima do limite prudencial, somente pode ocorrer nas seguintes situações:
 - a. Quando a Lei Municipal que contemple algum tipo de reajuste tenha sido aprovada antes do Poder ou órgão se encontrar acima do referido limite prudencial; ou
 - b. Quando se dever obediência à legislação federal que regule pagamento da remuneração;
- Mesmo havendo a possibilidade de concessão do reajuste, o Poder ou Órgão deverá retornar ao limite legal, se ultrapassá-lo, no prazo de 2 (dois) quadrimestres, previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A exigência de aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação na remuneração específica dos profissionais do magistério da educação básica não torna obrigatória a concessão de aumento na remuneração;
- Para o alcance do percentual mínimo de 60% do FUNDEB poderá ser concedido aos profissionais do magistério da educação básica abono ou gratificação;
- A constância do pagamento de abono aos profissionais do magistério da educação básica pode significar a necessidade de revisão do plano de carreira e remuneração ou da tabela de vencimentos, a qual somente poderá ser realizada quando o ente público não se encontrar no limite prudencial.

29. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. DE EXTREMOZ/RN



DECISÃO Nº 1482 / 2014 – TC

PROCESSO Nº 012704 / 2013 - TC

TEMA » LRF, Previdência, Remuneração

- As contribuições previdenciárias cobradas dos servidores públicos não são consideradas despesas com pessoal;
- As contribuições previdenciárias patronais, sem elas afetadas a regime próprio ou ao regime geral, são consideradas despesas com pessoal, inclusive para fins dos cálculos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Os encargos sociais são considerados despesas com pessoal;
- Integram as despesas com pessoal a soma dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, referentes a quaisquer espécies remuneratórias, inclusive vantagens pessoais de qualquer natureza, ressalvadas as exceções expressamente trazidas pelo art. 19, § 1º da LRF.

30. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. BENTO FERNANDES/RN

DECISÃO Nº 506 / 2013 – TC

PROCESSO Nº 010352 / 2012 - TC

TEMA » Previdência

- Os empréstimos consignados, as pensões alimentícias, os bloqueios judiciais importam em ingressos financeiros temporários nos cofres estatais, para o ulterior repasse aos respectivos credores, devendo ser contabilizados como receita extra-orçamentária. Assim, não há como indicar em que dotação orçamentária deve ser alocada, considerando-se que tal previsão destina-se ao pagamento de despesas públicas atribuídas ao ente que elaborou o orçamento, ao contrário dos descontos abrangidos na consulta, que se destinam a fazer face a despesas de caráter em favor de terceiros;
- Os descontos relativos à previdência social – devida pelos próprios servidores - possuem natureza de receita pública, na espécie receita corrente, conforme prescreve o art. 11, § 4º, da Lei nº 4.320/64; de outro lado, no que toca à contribuição previdenciária patronal, cuida-se de despesa com pessoal, a teor do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.



31. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. NOVA CRUZ/RN

DECISÃO Nº 139 / 2014 – TC

PROCESSO Nº 019250 / 2013 - TC

TEMA » Remuneração de Cargo Comissionado

- Por força do art. 39, § 3º da Constituição Federal, em articulação com o art. 7º, VIII e XVII, também do texto constitucional, é assegurado o pagamento de décimo terceiro e adicional de férias aos servidores públicos titulares de cargo efetivo ou comissionado, indiscriminadamente.

32. CONSULTA

INTERESSADO » SERV. AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE CEARÁ-MIRIM/RN

DECISÃO Nº 505 / 2013 – TC

PROCESSO Nº 008083 / 2013 - TC

TEMA » Concessão de vale alimentação para cargos comissionados através de cartão magnético

- É possível o fornecimento de vale alimentação aos cargos comissionados de determinado município ou autarquia municipal, desde que sejam respeitados os limites estabelecidos de despesas com pessoal na Lei Complementar n.º 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como haja Lei específica que permita a concessão desta vantagem a estes agentes públicos e prévia dotação orçamentária;
- É possível à concessão do supracitado benefício, através de cartão corporativo, cartão magnético, administrado por empresa terceirizada, devendo ser precedido do respectivo procedimento licitatório.

33. CONSULTA

INTERESSADO » MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

DECISÃO Nº 282 / 2013 - TC

PROCESSO Nº 004841 / 2013 - TC

TEMA » Inteligência dos arts. 102 e 103, II da LC 464/2012. Mérito. Alcance do art. 29-A da Constituição da República. Análise da expressão “Receita Tributária”. O



art. 3º do CTN e conceito de Tributo. A irrelevância jurídica da distinção contábil, empreendida pela Lei nº 4.320/64, entre “Receita Tributária” e “Receita de Contribuições”, ante o advento da Constituição de 1988. Composição dos duodécimos, relativamente à noção de “Receita Tributária”

- Devem compor a base de cálculo das transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal:
 1. Todos os impostos municipais: IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – CF, art. 156, I); ITBI ou ITIV (imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição – CF, art. 156, II); ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza – CF, art. 156, III);
 2. Todas as taxas municipais, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II e CTN, art. 77 e ss.);
 3. Todas as contribuições de melhoria instituídas e cobradas pelo Município, que, inobstante seu “nomen júris”, não é espécie de contribuição social, mas espécie tributária autônoma, com previsão no art. 145, III da CF, bem como nos arts. 81 e ss. do Código Tributário Nacional;
 4. Contribuição Sobre Iluminação Pública - COSIP (art. 149-A da Constituição da República);
 5. Contribuições, cobradas dos servidores públicos municipais, e destinadas a regime próprio de previdência, na forma do art. 149, § 1º, bem como suas verbas tributárias, quando cobradas após inscrição em dívida ativa;
 6. Quota-parte da CIDE-Combustível; quota-parte do IOF devido sobre o ouro quando definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF), sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e fundações que instituam e



Encerramento e Transição de Mandato

mantiverem; quota-parte do ITR ou a totalidade da arrecadação deste imposto, caso o Município opte por fiscalizar e cobrar o tributo; quota-parte do IPVA; quota-parte do ICMS; quota-parte do IPI-exportação; quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Não podem compor a base de cálculo das transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal:

- a.** As contribuições previdenciárias descontadas dos servidores sujeitos a regime próprio, se geridas por ente jurídico integrante da Administração Indireta do Município (vg., uma autarquia);
- b.** A arrecadação de contribuições previdenciárias de servidores públicos sujeitos ao regime geral de previdência social;
- c.** A quota patronal das contribuições previdenciárias, recolhida pelo ente municipal empregador, tanto para regime próprio, quanto para o regime geral de previdência;
- d.** A receita oriunda do FUNDEB;
- e.** As indenizações;
- f.** As multas de trânsito;
- g.** As receitas de valores imobiliários e restituições em geral;
- h.** Nos termos do art. 105 da Lei Orgânica do TCE/RN, no sentido de que haja revisão dos seguintes julgados, com comunicação da decisão à Federação dos Municípios do RN, Federação das Câmaras Municipais do RN e veiculação no sítio eletrônico do TCE/RN, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico desta Corte:
 - Decisão nº 1104/2007 (Processo nº 8582/2004-TC; Interessado: Câmara Municipal de Santa Cruz), cujos termos assentaram a exclusão das contribuições para custeio de regime próprio de previdência dos servidores municipais e da COSIP, do cálculo dos duodécimos. Destaque-se que a revisão deste julgado há de ser parcial, devendo-se manter hígido o capítulo que decidiu que os percentuais previstos no art. 29-A da



Encerramento e Transição de Mandato

Constituição da República trazem meros limites, não representando fixações pré-determinadas;

- Decisão nº 2330/2004 (Processo nº 892/2004; Interessado: Prefeitura Municipal de Natal), que também entendeu pela exclusão da COSIP do referido cálculo;
- Decisão nº 2346/2004 (Processo nº 1146/2003-TC; Interessado: Edson Coelho da Silva), que excluiu as verbas contidas na dívida ativa do cômputo dos duodécimos;
- Decisão nº 2486/2011 (Processo nº 9575/2011-TC; Interessado: Prefeitura Municipal de Natal), que determinou a inclusão do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores sujeitos a regime próprio, na base de cálculo dos duodécimos.

34. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN

DECISÃO Nº 3441 / 2012 – TC

PROCESSO Nº 017405 / 2009 - TC

TEMA » Remuneração de Agentes Políticos

- O artigo 39, §3º, da Constituição Federal assegura o pagamento de décimo terceiro e adicional de férias aos secretários municipais;
- Por se tratarem de agentes políticos com vínculo decorrente do mandato eletivo de natureza política e de caráter temporário com a Administração Pública, remunerados por subsídio em parcela única e não sendo alcançados §3º do art. 39 da Constituição Federal, não se afigura possível a concessão de décimo terceiro e adicional de férias aos prefeitos e vice-prefeitos.

35. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. CERRO-CORÁ/RN

DECISÃO Nº 3439 / 2012 – TC

PROCESSO Nº 002015 / 2011 - TC

TEMA » LRF, Reajuste salarial, quinquênios, concurso público



Encerramento e Transição de Mandato

- Em relação ao art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a concessão de aumento ou reajuste com base em lei somente se mostra viável na hipótese de sua aprovação ter ocorrido em momento anterior à superação do limite prudencial pelo ente público;
- No que tange ao provimento de cargos públicos, também quando ultrapassado o percentual legal com gastos de pessoal em 95%, e mesmo que o Município tenha necessidade de funcionários para a consecução de seus objetivos e atos, só é possível a realização de concurso quando aposentados ou falecidos servidores nas áreas de saúde, educação e segurança.

36. CONSULTA

INTERESSADO » FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

DECISÃO Nº 2986 / 2012 – TC

PROCESSO Nº 001830 / 2011 - TC

TEMA » LRF, Pagamento dos vencimentos dos profissionais da Saúde

- Considera ser ilegal os Municípios excluïrem da base de cálculo da Despesa com Pessoal os dispêndios decorrentes do pagamento dos vencimentos dos profissionais do Programa Saúde da Família, ainda quando patrocinados com recursos da União.

37. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. LUCRÉCIA/RN

DECISÃO Nº 2832 / 2012 – TC

PROCESSO Nº 001315 / 2011 - TC

TEMA » Antecipação de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal

- Mostra-se possível a antecipação de cotas de duodécimos devidos ao Poder Legislativo, desde que:
 - a. Seja demonstrado o interesse público que motive a antecipação da receita relativa ao duodécimo devido ao Poder Legislativo;
 - b. Esteja prevista no decreto que fixa as normas preconizadas para a execução orçamentária e financeira do Município;
 - c. Exista disponibilidade financeira;



- d. Não haja prejuízo para a realização das despesas obrigatórias e vinculadas do Município;
- e. Seja observada a compensação no mês subsequente à antecipação.

38. CONSULTA

INTERESSADO » SEC. DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS
DECISÃO Nº 1544 / 2011 – TC

PROCESSO Nº 008553 / 2011 - TC

TEMA » LRF, Nomeação de pessoal.

- A Lei de Responsabilidade Fiscal volta-se para a redução de despesa com pessoal no caso de se ultrapassar o limite prudencial previsto no seu art. 22, não sendo admissíveis, em regra, medidas que aumentem ou mantenham a despesa nos mesmos patamares.
- No caso de vacância de cargos públicos, somente se mostra possível a adoção de medidas relativas à reposição de vagas decorrentes de aposentadoria e falecimento de servidores das áreas da saúde, educação e segurança públicas, conforme expressamente prevê o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, não podendo ser adotada interpretação extensiva;
- Caso atingido o limite prudencial, não se mostra possível a promoção horizontal e vertical, em virtude da inconstitucionalidade daquela e em virtude do aumento da despesa que esta provoca;
- É possível o aumento de despesa com pessoal, mesmo atendido o limite prudencial, na hipótese de decisões judiciais (aí incluídas aquelas proferidas pela Justiça do Trabalho), em homenagem ao princípio intrínseco ao Estado Democrático de Direito, de acordo com o art. 22, parágrafo único, inciso I;
- Os acordos coletivos ou contratos coletivos de trabalho não se caracterizam como instrumentos aptos a produzirem aumento de despesa com pessoal, no caso de atingimento de limite prudencial, considerando-se que são atos decorrentes de vontade das partes, não sendo oriundos da lei ou de decisão judicial.

39. CONSULTA

INTERESSADO » CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ACÓRDÃO Nº 288 / 2011 – TC

PROCESSO Nº 007144 / 2010 - TC

TEMA » Alcance da expressão “determinação legal” contida no art. 22, § único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal

- Mostra-se juridicamente possível o pagamento de verbas decorrentes de plano de cargos e salários inclusos na cláusula “determinação legal”, devendo-se adotar as medidas compensatórias de despesas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição, na hipótese de se ultrapassar o limite de despesa previsto no art. 22 da LRF;
- Mesmo na hipótese de o ente público se encontrar abaixo do limite legal de despesa quando da promulgação de lei que concede vantagens pecuniárias aos servidores públicos, é necessário adotar as medidas compensatórias previstas na Constituição caso o limite seja posteriormente superado.

40. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. CEARÁ-MIRIM/RN

DECISÃO Nº 69 / 2011 – TC

PROCESSO Nº 009315 / 2010 - TC

TEMA » LRF, Agentes Políticos

- As Câmaras Municipais, por estarem adstritas a circunscrição do Estado e País, estão enquadradas nas condutas proibidas pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97 durante os pleitos estaduais e federais;
- A vedação do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, também alcança os residentes das Câmaras de Vereadores.

41. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. LUCRÉCIA/RN

DECISÃO Nº 190 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 003975 / 2010 - TC

TEMA » Participação de parentes de Agentes Políticos em licitações e concursos públicos



Encerramento e Transição de Mandato

- É proibida a contratação de parentes ou de empresas de que sejam proprietários parentes de Prefeito Municipal ou de Secretários Municipais, por meio de regular processo licitatório; é permitida a participação de parentes de Prefeito Municipal e de Secretários, em Concursos Públicos realizados pelo Município, desde que executados integralmente por entidade estranha à Administração Pública local, mediante regular contratação; é proibida a participação de parentes de até o terceiro grau ou cônjuge de Prefeito ou de Secretário, em processo seletivo simplificado; é proibida a locação de imóvel de parente de Prefeito e/ou Secretário Municipal, por meio de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93; é proibida a participação de vereador ou de empresa de que esse seja dirigente ou representante, em licitações no âmbito do Município.

42. CONSULTA

INTERESSADO » SEC. DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS

DECISÃO Nº 180 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 004754 / 2009 - TC

TEMA » Auxílio transporte a estagiário

- A despesa decorrente do auxílio-transporte para estagiários deve ser classificada na categoria econômica de "Despesas Correntes", no grupo de natureza de despesa "Das Outras Despesas Correntes", na modalidade de "Aplicações Diretas", e no elemento de despesa "Auxílio-Transporte", permitindo-se o desdobramento do elemento de despesa para fins de melhor especificação.

43. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. LAJES/RN

DECISÃO Nº 177 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 003455 / 2009 - TC

TEMA » Concurso Público

- Não é possível a alteração das regras do edital de concurso para provimento de cargo ou emprego público depois de iniciado o processo de seleção;



- Compete ao município editar lei própria ou definir no edital as regras da execução do concurso para provimento de cargo ou emprego público, que deverão ser observadas até o final do processo seletivo.

44. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN

DECISÃO Nº 170 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 010668 / 2009 - TC

TEMA » Indenização Agentes Políticos

- Não afronta a Constituição Federal a concessão de verba indenizatória a vereadores municipais, desde que seja uma situação passível de ressarcimento, esteja prevista em lei, sejam cumpridos os requisitos para a sua percepção e que não haja uma desvirtuação de sua natureza jurídica;
- Não é possível a concessão de verbas indenizatórias por convocação extraordinária ou identificada como verba de gabinete, admitindo-se a concessão de diária prevista em lei, reservando-se esta Corte de Contas oportunamente aferir a licitude de outras verbas indenizatórias não mencionadas;
- A composição, elaboração e organização das contas públicas e de demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as formas e prazos para sua apresentação ao Tribunal de Contas devem obedecer à Lei Complementar Estadual nº 121/94, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado e a Resolução nº 012/2007-TCE.

45. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. FELIPE GUERRA/RN

DECISÃO Nº 163 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 000864 / 2008 - TC

TEMA » Projeto de Lei Orçamentária Anual

- O projeto de Lei Orçamentária anual deverá ser apreciado até o fim da sessão legislativa, sem a qual não poderá a Câmara Municipal entrar em recesso;



Encerramento e Transição de Mandato

- Na excepcional situação de não ser o projeto de Lei Orçamentária Anual apreciado até o fim da sessão legislativa, não há impedimento à aprovação no exercício a que se referir;
- Enquanto não for aprovado o projeto de Lei Orçamentária Anual, poderá ser executado o orçamento do ano anterior ou despesas contidas no projeto encaminhado ao Poder Legislativo, desde que prevista a solução na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Havendo rejeição parcial ou total da proposta de Lei Orçamentária Anual, as despesas terão que ser autorizadas caso a caso, na forma do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;
- O projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderá ser rejeitado quando houver extrema distorção e incongruência, impossíveis de serem consertadas por emendas.

46. CONSULTA

INTERESSADO » SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO Nº 131 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 005568 / 2010 - TC

TEMA » Pagamento de indenização em contrato de prestação de serviços

- Caso haja contratação irregular de terceiros para prestação de serviços deverá ser instaurado prévio processo administrativo para apuração dos fatos;
- O momento devido do pagamento é após a conclusão do(s) correspondentes processo(s) administrativo, restando extenuadas as dúvidas que o suposto acusado não deu causa ao ocorrido e encontrava-se presente sua boa-fé;
- Os requisitos alusivos ao pagamento são:
 - a. Processo administrativo regular, garantidos o contraditório e ampla defesa;
 - b. Presença de boa-fé e não concorrência para o ato reprovável;
 - c. Comprovação da efetiva prestação do serviço, mesmo que parcial, caso em que o pagamento deverá limitar-se ao montante do serviço efetivamente prestado;



Encerramento e Transição de Mandato

- d. Verificação de eventual compensação de valores;
 - e. Previsão orçamentária e regular processo de pagamento com liquidação e empenho.
- Deve-se dar preferência a instauração de processos administrativos individuais para cada contrato, considerando que reúne situações particulares; apenas na hipótese de excessivo número de pleitos de indenização, deve-se procurar reunir fatos semelhantes num mesmo processo, desde que, em qualquer caso, haja garantia da ampla defesa e contraditório e do princípio do devido processo legal;
 - Havendo comprovação da participação de pessoa que não mais integra o quadro de pessoal da Administração, não se poderá aplicar sanção administrativa. Neste caso, pode haver a propositura de Ação de Improbidade Administrativa, devendo nesse caso as informações serem encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de as informações serem igualmente remetidas ao Ministério Público para exame da possibilidade de propositura de ação criminal, considerando a exclusividade de atuação na matéria (art. 129, I, da Constituição);
 - O pagamento do serviço realizado poderá ser parcial ou integral, a depender da comprovação da prestação também parcial ou total do serviço; na hipótese de haver dúvida quanto à realização do serviço, o pagamento não deverá ser realizado.

47. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. BARCELONA/RN

DECISÃO Nº 65 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 000877 / 2007 - TC

TEMA » Possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário na data de aniversário de cada servidor

- É possível antecipar, para o mês do respectivo aniversário, parte do pagamento do décimo terceiro salário ao servidor público, desde que haja previsão legal a respeito, que deverá definir o percentual a ser pago de forma antecipada;



- Caso chegue ao fim o vínculo do servidor com a Administração, esta deve buscar o ressarcimento do valor pago além do devido, mediante instauração de processo administrativo.

48. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. CAICÓ/RN

DECISÃO Nº 59 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 003038 / 2007 - TC

TEMA » Possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores

- A concessão de auxílio-alimentação ou de vale-compras aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal de determinado órgão público, não implica afronta ao disposto no § 4º, do art. 39 da Constituição Federal;
- Todavia, uma lei municipal que conceda esses mesmos benefícios somente aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão atenta contra o princípio constitucional da isonomia.

49. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. ITAJÁ/RN

DECISÃO Nº 44 / 2010 – TC

PROCESSO Nº 003524 / 2007 - TC

TEMA » Utilização de verbas do FUNDEF e FUNDEB para pagamento de reclamações trabalhistas

- Os recursos provenientes do FUNDEF e do FUNDEB tem destinação específica, não sendo possível aplicá-los para pagamentos decorrentes de demandas judiciais/reclamações trabalhistas, ainda que os reclamantes, tendo sido remunerados regularmente pela quantia originária dos citados Fundos, estejam, ou não, em efetivo exercício do magistério.

50. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. TANGARÁ/RN

DECISÃO Nº 721 / 2009 – TC

PROCESSO Nº 005979 / 2007 - TC



TEMA » Concessão de verba de gabinete

- Não é possível a instituição de verbas próprias para fazer face às despesas realizadas com gabinetes individuais para cada parlamentar municipal;
- Com relação à consulta sobre a possibilidade de revisão dos subsídios dos vereadores e quais os critérios para autorização da referida revisão, é possível a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal se houver Lei Municipal regulamentando-a, devendo abranger não somente os agentes políticos e servidores do legislativo, mas todo o funcionalismo público, além de obedecer ao seguinte:
 - a. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;
 - b. O gasto com folha de pagamento não poderá exceder 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal (CF, art. 29-A, §1º);
 - c. O total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento da receita do município) (CF, art. 29, inciso VII);
 - d. Despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal. (LC nº 101/00, art. 20, inciso III, alínea “a”);
 - e. Necessidade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual. (LC nº 101/00, art. 16).

51. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. APODI/RN

DECISÃO Nº 567 / 2009 – TC

PROCESSO Nº 000353 / 2007 - TC

TEMA » Pagamento de verba indenizatória a vereador pela participação em sessão legislativa extraordinária



Encerramento e Transição de Mandato

- Não é possível o pagamento de qualquer verba indenizatória aos vereadores pela Convocação Extraordinária da Câmara Municipal, mesmo dentro do limite determinado pelo art. 29-A da Constituição Federal, o qual não poderá ser excedido sob qualquer hipótese, sob pena de responder o Prefeito Municipal por crime de responsabilidade (art. 29-A, §2º, I, CF).

52. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. LUIZ GOMES/RN

DECISÃO Nº 467 / 2009 – TC

PROCESSO Nº 007399 / 2007 - TC

TEMA » Termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

- Não é possível firmar-se termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público com vistas à operacionalização do Programa Nacional de Saúde (PSF), do Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

53. CONSULTA

INTERESSADO » PREF. MUN. JANDUIS/RN

DECISÃO Nº 362 / 2009 – TC

PROCESSO Nº 003559 / 2003 - TC

TEMA » Concurso público.

- Os servidores públicos em exercício continuado que ingressaram regularmente há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988 sem serem submetidos a concurso, para ocupar cargo, emprego ou função que não seja de confiança, são portadores de estabilidade excepcional, devendo permanecer no exercício de suas funções, independente de serem aprovados ou não em concurso público para provimento do mesmo cargo no qual foram investidos.
- Os servidores que ingressaram regularmente sem concurso público e que não gozam da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, podem ser dispensados, embora a não aprovação em concurso público não autorize de imediato o desligamento, que somente deve ocorrer assegurando-se o



Encerramento e Transição de Mandato

devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

- À administração pública não cabe tomar qualquer atitude aos servidores que, admitidos regularmente, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, se submeteram a um concurso público posterior sem, contudo, serem aprovados, cabendo, por outro lado, a instauração de processo administrativo para apurar qualquer irregularidade ou ilicitude concernente à admissão de servidores no serviço público.

54. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. SÃO BENTO DO TRAIRI/RN

DECISÃO Nº 375 / 2009 – TC

PROCESSO Nº 007267 / 2005 - TC

TEMA » Remuneração de Agentes Públicos

- Cabe à Lei Orgânica Municipal regular a matéria que trata sobre o pagamento de subsídio a Vereador convocado para assumir o cargo de Secretário Municipal.
- Prevendo a Lei Orgânica Municipal a possibilidade de opção pelo edil do subsídio do mandato eletivo, recairá o ônus de seu pagamento à Câmara Municipal;
- Se não permitida na Lei a possibilidade de opção ou se omissa a esse respeito, torna-se defeso a prática de ato administrativo que autorize despesa dessa natureza em razão do princípio da legalidade;
- Recaindo o ônus à Câmara Municipal para efetuar o pagamento do subsídio ao Vereador que assume cargo de secretário municipal, se aquela Casa Legislativa já trabalhar no limite dos gastos constitucionais, deverá adotar as determinações do artigo 169, §3º e §4º da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar 101/00, em seu artigo 23, §1º, primeira parte.

55. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. MONTE ALEGRE/RN (JAILMA DE OLIVEIRA XAVIER)



DECISÃO Nº 906 / 2008 – TC

PROCESSO Nº 006865 / 2008 - TC

TEMA » Gratificação natalina de vereador

- Não pode ser concedida gratificação natalina aos vereadores, tendo em vista os mesmos fazerem parte da classe dos agentes políticos e possuindo, deste modo, vínculo de natureza política e de caráter temporário com a Administração Pública.

56. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. SÃO BENTO DO TRAIRI/RN

DECISÃO Nº 1200 / 2007 – TC

PROCESSO Nº 012121 / 2005 - TC

TEMA » Remuneração de Agentes Políticos

- Presume-se a incompatibilidade de horários entre o mandato de Presidente de Câmara Municipal com qualquer outro cargo, emprego ou função pública. Deste modo, não é possível a acumulação dos mesmos, devendo, o agente político que se encontra nessa situação afastar-se, obrigatoriamente, do vínculo laboral com o Poder Público, sem embargo de poder optar por uma das remunerações.

57. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. CAMPO GRANDE/RN

DECISÃO Nº 1120 / 2007 – TC

PROCESSO Nº 004446 / 2005 - TC

TEMA » Remuneração de Agentes Políticos

- A forma correta para ser feito o repasse financeiro a Câmara Municipal, quando existir no município aplicação da Lei Complementar 91/97, que introduz o Redutor, será, dentre o somatório de outras receitas, a arrecadação líquida do FPM efetivamente apurada no exercício financeiro do ano anterior, resultante da aplicação do Redutor percentual previsto no art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 91/97 daquele mesmo ano pretérito, não subsistindo qualquer incompatibilidade na aplicação do



reductor financeiro previsto na Lei Complementar citada em razão do quanto consubstanciado no artigo 29-A da Constituição da República.

58. CONSULTA

INTERESSADO » CAM. MUN. SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN

DECISÃO Nº 743 / 2007 – TC

PROCESSO Nº 003392 / 2007 - TC

TEMA » Remuneração de agentes políticos

- É ilegal qualquer alteração de subsídios de Vereadores para vigorar na atual legislatura a qual foi alterada, somente podendo ocorrer a fixação ou alteração, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, através de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, englobando todo o funcionalismo público.

59. CONSULTA

INTERESSADO » PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO Nº 720 / 2007 – TC

PROCESSO Nº 006535 / 2007 - TC

TEMA » LRF, IRRF

- Os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), atinentes aos servidores públicos estaduais e municipais, não integram os conceitos de “despesa com pessoal” e de “receita corrente líquida”, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo contemporâneo tem um grande fluxo de informações e, a Administração Pública não foge a essa regra, estando obrigada a se conectar com esta realidade. Por outro lado, a sociedade exige, cada vez mais, transparência da gestão pública. Essencialmente, significa disponibilizar informações, claras e objetivas, sobre as ações administrativas, o que permite o acompanhamento direto da gestão pelo cidadão — o chamado controle social.



Encerramento e Transição de Mandato

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte entende que sua missão institucional também contempla a orientação aos gestores públicos. A disponibilização de informações relevantes contribui para que a tarefa de administrar os recursos públicos não resulte, por falta de conhecimento, em falhas e irregularidades que comprometam a gestão e, por consequência, o interesse público e a satisfação das demandas sociais.

Assim, atinge-se o benefício comum: em favor da Administração Pública, que mantém condições de governabilidade no final e no início do mandato; dos administrados, que não têm interrompidos ou prejudicados os serviços públicos nesse período; e da democracia, pois sai fortalecida devido à representatividade legitimada nas urnas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

_____.BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

_____.BRASIL. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm

_____.BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm

_____.BRASIL. Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015 - Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm

_____.BRASIL. Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm

_____.BRASIL. Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm

_____.BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

_____.BRASIL. Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 - Lei de Crimes Fiscais - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10028.htm



_____.BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm

_____.BRASIL. Manual de Demonstrativos Fiscais – Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2015 – 6ª edição.

Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

_____.RIO GRANDE DO NORTE. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte - Emenda constitucional 013/2014.

Disponível em http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao/constituicaoestadual.pdf

_____.RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. Lei Orgânica e Regimento Interno / Rio Grande do Norte, Tribunal de Contas – Natal, 2012. 280p.

_____.RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. Lei Complementar nº 464/2012 – TCE. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Disponível em <http://www.tce.rn.gov.br/Legislacao/LeisComplementaresEstaduais>

_____.RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 009/2012 – TCE. Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Disponível em <http://www.tce.rn.gov.br/Institucional/RegimentoInterno>

_____.RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 027/2012 – TCE. Dispõe sobre a adoção de providências necessárias à transição de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Disponível em <http://www.tce.rn.gov.br/Legislacao/ResolucoesTce>